



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 2/2/2016

62 TC-001614/005/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Contratada: Construpac Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Waldemir Caetano de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) firmou(aram) o(s) Instrumento(s):: Waldemir Caetano de Souza e Rondinelli Pereira Oliveira (Prefeitos).

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para construção de 316 unidades habitacionais, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-10. Valor - R\$13.192.889,40. Termos Aditivos de 05-08-13, 05-08-13 e 07-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 09-12-10, 10-10-13 e 03-09-14.

Advogado(s): Galileu Marinho das Chagas, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Adriano Gimenez Stuani, Danilo Galan Favoretto, Ernesto Ferreira da Silva Neto e outros.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade concorrência e o ulterior contrato assinado em 20/8/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Martinópolis** e a empresa **Construpac Construções e Empreendimentos Ltda.**, visando à contratação de serviços de engenharia para construção de trezentas e dezesseis unidades habitacionais, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$ 13.192.889,40, com vigência de trinta e seis meses, bem como dois termos de aditamento, a saber:

- termo nº 113 de 5/8/2013 - valor de R\$ 277.963,08 - teve por finalidade a supressão de serviços no montante de R\$ 422.988,12 e acréscimo de R\$ 145.025,04; e
- termo nº 114 de 5/8/2013 - valor de R\$ 2.180.521,80 referente a acréscimo no valor do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nove empresas participaram do certame, sendo apenas uma habilitada.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista basicamente as seguintes falhas: imposição de quantitativos e a não caracterização de parcelas de maior relevância para fins de comprovação profissional (item 11.1.3.b); utilização da Certidão de Acervo Técnico como forma de demonstração da aptidão operacional (item 11.1.3.c); índice de liquidez geral acima do patamar consolidado pela jurisprudência da Casa (igual ou maior a 1,50); observância à Lei estadual nº 10.218/99 como condição de participação; apresentação de certidões de regularidade quanto aos encargos tributários estaduais e municipais; divergências na data-base para reajuste e entre as planilhas da CDHU na comparação com o valor máximo a ser aceito.

Também houve críticas, durante a instrução, concernentes às ausências da publicação do edital não retificado em jornal de grande circulação e do extrato contratual, aos aditamentos em face da acessoriedade e à comprovação de experiência em execução de obras de engenharia para edificação de unidades habitacionais.

Regularmente notificados, os interessados apresentaram as suas justificativas.

Em relação às objeções suscitadas, esclareceram, de forma breve, que a comprovação técnica exigida mostrou-se regular, colacionando doutrina a respeito do tema.

Procuraram, ainda, justificar o índice de liquidez geral eleito (igual ou maior a 1,5), asseverando que não ocorreu qualquer inabilitação, tampouco restringiu a participação.

Acrescentaram que a observância à Lei estadual nº 10.218/99 decorreu de convênio firmado com a CDHU, a exigência de regularidade fiscal teve respaldo no inc. III do art. 29 da Lei de Licitações e que o valor do orçamento foi atualizado por índices oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, dentre outros argumentos, ponderaram que não houve ofensa à Súmula 30 - já que a menção a unidades habitacionais possuía fator exemplificativo -, a Certidão de Acervo Técnico poderia ser exigida, a ausência de publicação traduziu-se em falha formal, além de defenderem a regularidade dos aditivos.

A instrução mostrou-se dividida: pela irregularidade opinou a ATJ (chefia e assessoria), quanto aos aspectos jurídicos; em sentido contrário opinaram os assessores daquele órgão pertinentes ao âmbito técnico e econômico-financeiro.

Após estas oitivas, novos argumentos foram encartados pela origem - os quais não convenceram a Chefia da ATJ acerca da regularidade dos atos praticados, que apontou como falha central a apresentação de atestados com certificação do CREA, através da CAT.

Foi concedido o direito de vista dos autos ao MPC.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001614/005/10

A matéria não se encontra em condições de receber o juízo favorável desta Casa. Explico.

Possível, de início, afastar algumas das objeções apuradas, seja por terem sido satisfatoriamente solvidas pela Origem, seja por se traduzirem em falha eminentemente formal ou, ainda, por não refletirem negativamente na amplitude do universo de competidores (nove empresas participaram).

Como exemplo, encaixam-se no primeiro grupo as questões atinentes aos aspectos econômico-financeiros, apreciadas em conjunto com a aprovação da área específica da ATJ - bem como a observância à Lei estadual nº 10.218/99; no segundo, as ausências de publicação mencionadas no relatório; e, no terceiro, o patamar do índice de liquidez geral acima do usualmente aceito por este Tribunal, dentre outros.

Todavia, restaram falhas insuscetíveis de escusas, que impedem o julgamento favorável.

Refiro-me ao vício relativo ao item 11.1.3 "c" (exige a apresentação de atestado acompanhado da CAT expedido pelo CREA da região onde a obra tenha sido executada), como apontou a Chefia da ATJ, destacando o seu caráter restritivo.

Não menos grave se reveste a controvérsia prescrita no item 11.1.3 "b", concernente à comprovação de aptidão profissional.

Neste ponto, o edital, ao deixar tanto de eleger as parcelas de maior relevância, como também ao estipular que o profissional tenha executado serviços na quantidade mínima de cinquenta por cento do objeto, agride tanto o inc. I, § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, como também o Enunciado Sumular nº 23 desta Corte de Contas (*estabelece a necessidade de o edital fixar tais parcelas relevantes, ao mesmo tempo em que veda a imposição de quantitativos*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tais óbices ganham relevo, à medida que ambos foram responsáveis pelas oito inabilitações - comprometendo, indiscutivelmente, a isonomia e a competitividade do certame.

Quanto aos aditamentos, prescindem de maiores delongas a sua análise, já que se encontram contaminados pelo princípio da acessoriedade.

Em outras palavras, não há como lhes conceder grau de validade, por terem se originado de contrato inicial reputado irregular, pelos motivos já expostos.

Diante destas considerações, voto pela **irregularidade** da matéria, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.